

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

FRANCIELE SILVA CARDOSO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Franciele Silva Cardoso

Gustavo Noronha de Avila

Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-768-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Em uma tarde ensolarada, na bela Goiânia, coordenamos o GT Criminologias e Política Criminal. Mais uma vez, percebemos o incremento do nível acadêmico das pesquisas nesse campo, com referenciais teóricos claros e propostas efetivas de impacto social.

O modelo de segurança pública desde concepção estritamente repressiva é colocado por Franciele Silva Cardoso e Cristiane Bianco Panatieri. No texto, a discussão central são as promoções por bravura, especialmente quando envolvem mortes, concedidas aos policiais militares.

Há algum avanço político-criminal no projeto anticrime? Este é o tema do artigo de Leandro Ambros Gallon e Matheus Felipe de Castro. O enfoque é dado a partir das (im)possibilidades de responsabilização penal dos agentes públicos.

A perspectiva da violência urbana como entrave ao desenvolvimento dos adolescentes foi tratada por Amanda Cristina de Aquino Costa e Monica Teresa Costa Sousa. Desde o viés da igualdade, em Amartya Sen, as autoras demonstraram como a vulnerabilidade social enquanto fator de submissão ao fenômeno da violência.

O tema da mulher na criminologia foi, a seguir, discutido por Sara Alacoque Guerra e Paulo Thiago Fernandes Dias. Foi trabalhada, desde uma perspectiva histórica e crítica, demonstrando como o papel da mulher sempre foi secundário mesmo em um campo preponderantemente progressista como o criminológico.

Andrea Tourinho Pacheco de Miranda, em “As Grades não são cor de rosa: os direitos das mulheres encarceradas na perspectiva da criminologia feminista”, demonstra como as masculinidades, historicamente, foram centrais ao sistema penitenciário. Aponta, desde a perspectiva crítica, as dificuldades e desafios das mulheres submetidas ao cárcere.

O adolescente em conflito com a lei foi trabalhado, sob a perspectiva da criminologia cultural, por Antonio Henrique Graziano Suxberger e Ana Cláudia de Souza Valente. Foi discutida a hipótese de como a cultura de massas pode influenciar no sistema sócio-educativo do Distrito Federal, especialmente em relação ao gênero.

Desde uma tentativa de aproximação histórica, Cesar Ferreira Mariano da Paz e Rogerio de Oliveira Borges, a categoria da ressocialização. São trazidas questões acerca dos limites desta finalidade de pena e são ensaiadas alternativas de encaminhamento. Também sobre o tema da ressocialização, foram apresentados textos de Cícero Marcos Lopes do Rosário e Mário Célio da Silva Moraes; e Lara Caxico Martins Miranda e Valter Foletto Santin.

Márcia Haydée Porto de Carvalho e Maicy Milhomem Moscovo Maia, discutem a prisão domiciliar a partir de julgamentos do Supremo Tribunal Federal. A questão é colocada a partir da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy.

As complexidades envolvidas no problema da violência em comunidades indígenas é discutido por Thaís Janaína Wenczenovicz e Michele Martins Pasini Mota. São trabalhadas as questões da invisibilização daquelas comunidades, de forma a discutir o processo de branqueamento no Brasil, desde um ponto de partida decolonial.

Por fim, Guilherme Ramos Justus apresentou trabalho acerca da função social da empresa e os seus reflexos na esfera penal.

Percebemos uma grata variedade de temas nos textos, porém com a marca comum da seriedade e do comprometimento com as liberdades. Em um momento onde a democracia brasileira é tensionada ao seu aparente limite, o conjunto de artigos a seguir pode fornecer alguma luz para que, com Goya, o sono da razão não produza monstros.

Desejamos uma ótima leitura!

Profa. Dra. Franciele Silva Cardoso - UFG

Profa. Dra. Thais Janaina Wenczenovicz - UERGS

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila - UNICESUMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A (IN)VISIBILIDADE DA MULHER NA CRIMINOLOGIA: UMA ANÁLISE DOS PARADIGMAS ETIOLÓGICO E DA REAÇÃO SOCIAL

THE (IN) VISIBILITY OF WOMEN IN CRIMINOLOGY: AN ANALYSIS OF THE ETIOLOGICAL AND SOCIAL REACTION PARADIGMS

Sara Alacoque Guerra ¹
Paulo Thiago Fernandes Dias ²

Resumo

A Criminologia foi criada sob conceitos masculinos, refletindo na sua estrutura a ordem patriarcal do gênero e, até pouco tempo, submetendo a mulher a um lugar inferior ao do homem. Dentre as várias ciências, a Criminologia talvez tenha sido a que mais se aprisionou a esse androcentrismo, tanto em relação ao seu objeto de estudo (o crime e o criminoso), quanto aos seus estudiosos (os criminólogos). A partir de um estudo bibliográfico, este trabalho tem como objetivo evidenciar o papel da mulher na Criminologia, para que essa injustificável desigualdade não siga tratada como se científica fosse.

Palavras-chave: Criminologia crítica, Criminologia feminista, Paradigma da reação social, Paradigma etiológico, Patriarcado

Abstract/Resumen/Résumé

Criminology was created under masculine concepts, reflecting in its structure the patriarchal order of the genre and, until recently, subjecting the woman to a place inferior to that of the man. Among the various sciences, Criminology may have been the one who most imprisoned this androcentrism, both in relation to its object of study (crime and criminal), and its students (criminologists). From a bibliographic study, this work aims to highlight the role of women in Criminology, so that this unjustifiable inequality does not remain treated as if it were scientific.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Critical criminology, Feminist criminology, Paradigm of social reaction, Etiological paradigm, Patriarchy

¹ Doutoranda em Direito Público (UNISINOS - bolsista CAPES). Mestra em Ciências Criminais (PUCRS). Integrante do grupo de pesquisa “Liberdade e Garantias”, sob a coordenação do Prof. Dr. Miguel Wedy. Advogada.

² Doutorando em Direito Público (UNISINOS). Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Professor de Direito Processual Penal da graduação em Direito (unisulma-iesma). Membro do grupo de pesquisa “Liberdade e Garantias”. Advogado

INTRODUÇÃO

O sistema penal não veio apenas se estabelecer no central objetivo criminológico do nosso tempo, mas também veio no influxo do feminismo, no tratamento que oprime a mulher.

A Criminologia por muito tempo negligenciou a figura feminina. Nesse sentido, Andrade (2014) demarca em três grandes momentos epistemológicos e históricos a criminologia. O primeiro na década de 1960, onde se consolidava a passagem do paradigma etiológico para o paradigma da reação social, ou seja, da investigação do crime e do criminoso (violência individual) para a investigação do controle social e penal (violência institucional), dando origem a uma Criminologia da Reação Social (ANDRADE, 2014). O segundo, a partir da década de 1970, quando surge a Criminologia Crítica, fruto do desenvolvimento materialista da Criminologia da Reação Social, fazendo com que o sistema penal receba uma interpretação macrossociológica, no marco das categorias classes sociais e capitalismo (ANDRADE, 2014). Quase que simultaneamente, na terceira fase, nasce a Criminologia Feminista, quando se opera o desenvolvimento feminista da Criminologia Crítica, no qual o sistema penal continuará fazendo uma interpretação macrossociológica, mas no marco das categorias de gênero e do patriarcado, indagando a forma como o sistema penal trata a mulher (ANDRADE, 2014).

A Criminologia Feminista foi porta-voz do movimento feminista na área de estudo do sistema penal, ela permitiu que o *malestream* criminológico pudesse entender a ideia androcêntrica que define as estruturas do controle punitivo. Quando se trouxe a mulher para o centro dos estudos criminológicos foi possível denunciar as violências produzidas pela forma masculina de aplicação e interpretação do aparato criminal (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

Dessa forma, é necessário evocar o valor do feminismo como sujeito coletivo que, fazendo o intermédio “entre a história de um saber masculino onipresente e a história de um sujeito ausente – o feminismo e a sua dor –, e ressignificando a relação entre ambas”, mostra-se como nascente de um novo saber de gênero e um novo poder, cuja importância, tanto política quanto científica, foi denso na área da Criminologia, com sua natureza, até então, ou completamente, presa ao androcentrismo (ANDRADE, 2014, p. 127).

O gênero se tornou política e teoricamente relevante a partir da década de 1970, com o movimento feminista e a significativa revolução de paradigmas nas ciências, estendendo-se seu significado original de uma classe de algo (música, literatura) ou de seres (animais vegetais), para assinalar uma classe de seres humanos, demarcando daí para a frente como um conceito de grande importância para a compreensão dos papéis sociais, da identidade e das relações entre homens e mulheres na sociedade (ANDRADE, 2014).

A partir disso, foi possível diferenciar o sexo (biológico) e o gênero (social), e com isso ressignificar a dicotomia homem/mulher, feminino/masculino, desconstruindo não só o modelo androcêntrico de sociedade, mas como também, os mecanismos que garantiam a dominação masculina, o que mantinha a diferença de gênero ignorada (ANDRADE, 2014).

Essa breve explanação introdutória se faz importante, afinal, busca-se, nesta pesquisa, dar voz à história das mulheres frente à Criminologia, pois há muito elas foram negligenciadas, esquecidas¹.

Partindo da premissa de que a Criminologia nasceu de um discurso masculino para estudar crimes cometidos por homens e ser aplicada aos homens (e, inevitavelmente, pelos homens), e tendo como problemática central o silêncio sobre o saber criminológico da mulher, pretende-se aqui, por meio de estudo bibliográfico, analisar a história da Criminologia.

A investigação partirá do nascimento científico da Criminologia (paradigma etiológico), que via a mulher dentro de um grupo perigoso e com características bastante peculiares, marcado por um determinismo biológico, à ruptura desse paradigma, abandonando o parâmetro etiológico-determinista e dando início ao da reação social, e, posteriormente, a partir de uma perspectiva de gênero, à mudança/ampliação do objeto de estudo da Criminologia.

1 PARADIGMA ETIOLÓGICO

Entre os mais diversos estudiosos, não há unanimidade sobre em qual momento histórico a Criminologia passou a ser tratada como ciência. Por exemplo, Zaffaroni (2013) pontua a obra *o Martelo das Feiticeiras* como sendo o primeiro discurso criminológico. Para ele a Santa Inquisição teria sido uma manifestação orgânica do poder punitivo recém-nascido, que, pela primeira vez, exibiria de maneira coesa um discurso sofisticado da criminologia etiológica, direito penal, processo penal e criminalística. De tal maneira que o *Martelo das Feiticeiras* deveria ser visto com um dos principais livros em relação as modernas ciências penais ou criminais.²

¹ Segundo Lemgruber (1999), o silêncio sobre a história das mulheres ocorre através do seu efetivo mutismo nas esferas políticas, vistas por muito tempo como locais exclusivos do poder.

² Mendes (2017) relata que, apesar do *Martelo das Feiticeiras* não ter sido o primeiro a tratar do assunto (a autora faz menção à obra *Directorium Inquisitorum* ou *Manual dos inquisidores*, escrito por Nicolau Eymerich em 1376), é nele que se trata de maneira direta uma relação entre a feitiçaria e a mulher a partir de trechos do Antigo Testamentos, dos textos da Antiguidade Clássica e de autores medievais. Nele existem afirmações a respeito da malícia, da pouca fé das mulheres, da perversidade, da fraqueza física e mental, e até mesmo, a determinada classes de homens que seriam imunes aos seus feitiços. Logo, os conceitos de bruxaria/feitiçaria e de heresia estavam intrincados um no outro.

Anitua (2008) demonstra que a origem da criminologia está ligada não apenas às ideias sobre a ordem ou ao poder punitivo, mas também ao momento histórico que essas ideias se distanciaram da questão política. A justificativa do poder burocrático e dos estudiosos da época estavam presos à ciência. Por isso o próprio nome “Criminologia” viria para pontuar o momento de cientificismo e organicismo marcado pelo século XIX. Afinal, a ciência médica já vinha observando os estudos da área penal à procura de uma causa científica para a criminalidade, tendo como objeto de estudo não mais o Estado e nem a sociedade, mas uma patologia no próprio indivíduo.

Assumia-se, dessa forma, a “tarefa de deslocar a problemática penal do plano da razão para o plano da realidade; de uma orientação filosófica para uma orientação científica, empírica-positiva” (ANDRADE, 2003, p. 61).

As teses dos novos criminalistas correspondiam às mesmas ideias que marcavam o senso comum do século XIX, influenciadas pelos fisionomistas e frenologistas da época. “Lombroso, antes de constituir uma criação original, é o resumo genial e a conclusão das ideias frenológicas e psicofísicas de seu século, as quais recobre com o título de uma nova ‘ciência’, cuja ajuda era solicitada pela crise do penalismo do final do século” (ANITUA, 2008, p. 298), similarmente à invenção do Panóptico de Bentham³, que reduz e aprimora as experiências de disciplina e reclusão da era moderna.

Caracterizado pelo determinismo biológico, que nega e se contrapõe ao conceito de livre arbítrio empregado pelo iluminismo, uma das principais novidades metodológicas seria o caráter científico na individualização dos sinais antropológicos, com base na observação dos sujeitos nas instituições totais. Através dessa construção intelectual, desloca-se o objeto de estudo do delito para a delinquência, e da delinquência para as causas individuais (BATISTA, 2011).

A Antropologia Criminal de Lombroso e, em seguida a Sociologia Criminal de Ferri, integram duas bases na formação do paradigma etiológico, do qual se constata agregado ao esforço de contrapor a ideia de ciência de acordo com os pressupostos epistemológicos do positivismo. Dessa forma, a Criminologia – e por isso mesmo Positivista -, é marcada como uma ciência causal-explicativa da criminalidade, questionando o que o criminoso faz e por que o faz (ANDRADE, 2016).

³ Importante pontuar a seguinte ressalva: “O panóptico benthamiano poderia ser o modelo de controle programado ideologicamente como instrumento disciplinador durante a acumulação originária de capital na região central, mas o verdadeiro modelo ideológico para o controle social periférico ou marginal não foi o de Bentham mas de Cesare Lombroso”. (ZAFFARONI, 1999, p. 77)

Quanto ao comportamento desviante da mulher, Lombroso e Giovanni Ferrero publicaram em 1892 a obra *La donna delinquente*. Suas teses, que classificaram o crime como fenômeno biológico em razão do livre-arbítrio, agora são postas diretamente às mulheres criminosas. As análises foram feitas em penitenciárias femininas italianas, onde foram realizadas medições de crânio, traços faciais, marcas de nascença e cérebros das mulheres encarceradas (MENDES, 2017).

Valendo-se do evolucionismo positivista e o determinismo biológico como bases, Lombroso emprega a teoria do atavismo para explicar fisiologicamente a inclinação das mulheres para a prática de atividades ilícitas. Segundo ele, as mulheres são mais submissas à lei que os homens, sendo instigadas, entretanto, pela amoralidade. Por “amorais”, entende-se “frias”, “engenhosas”, “sedutoras”, “calculistas”, “malévolas” (MENDES, 2017).

Além do mais, alegava que as criminosas possuíam a sexualidade aguçada⁴, a lascívia, o caráter vingativo (MENDES, 2017), entregues aos impulsos, às futilidades, ciúmes, vaidade, inveja e avareza (HELPE, 2014).

Enquanto a sexualidade da mulher normal mantinha-se controlada, subordinada também à maternidade, entre as criminosas ocorria o contrário. Essas não hesitariam em desamparar seus filhos, podendo até mesmo induzi-los à prostituição (LOMBROSO; FERRERO, 1985).

Ainda, a maternidade era vista como algo intrínseco ao gênero feminino, sendo esse seu principal papel na sociedade. Além disso, era visto como uma forma de controle, pois, além de já nascerem com essa predestinação, era essa a linha divisória que apartava as mulheres normais das anormais. Com isso, as prostitutas e as criminosas têm em comum a deficiência do instinto maternal, deixando-se levar pelo impulso sexual, o que colabora e facilita o comportamento delinquente, beirando o comportamento masculino (KURELLA, 1991).

Acreditava-se que as mulheres tidas como normais seriam incapazes de cometer algum crime, pois sua pouca inteligência, frigidez sexual, fraqueza das paixões a impediriam de qualquer ato de desobediência. Ao mesmo tempo, protegidas pelo seu lar, as mulheres estariam menos expostas as ameaças e perigos da rua, ao contrário do homem (LOMBROSO; FERRERO, 1985).

⁴ Para Ferrero e Lombroso, as características de cunho sexual eram as mais graves, acreditava-se que essas eram as criminosas mais perigosas (MENDES, 2017)

As criminosas poderiam ser divididas em três grupos (assim como Lombroso anteriormente tinha classificado os delinquentes masculinos): criminosa nata, criminosa ocasional e criminosa passional⁵.

A nata possuía atributos masculinos, sendo considerada meia mulher ou homem disfarçado, e, por serem masculinizadas, denegam seu instinto maternal, negando também, sua natureza (HELPEES, 2014).

Para Lombroso, esse tipo de criminosa, por ter características masculinas e comportamento masculino, seria perigosa por conta da sua similitude com o homem, e por ter rompido com o padrão feminino (MENDES, 2017).

A ocasional não se distinguiria da normal, podendo, contudo, incidir em algum delito por influência de outras pessoas, tentação ou necessidade. Normalmente cometem crimes sem maiores relevâncias, como por exemplo, furto. A criminosa passional do mesmo modo tinha bom comportamento e bons sentimentos, mas cedendo aos impulsos da paixão e movida pela inveja e ciúme, poderia corromper seu caminho (HELPEES, 2014).

A sensualidade e a beleza, no estudo da criminalidade feminina, eram vistas como sinal de atavismo, sendo empregadas para explicar o comportamento desviante, a periculosidade e a capacidade de cometer atos ilegais, em especial as criminosas passionais. A beleza feminina é apresentada como uma predestinação, antecedente aos estudos da escola positivista: “o pecado original faz sucumbir a bela à tentação (de uma maçã, de uma joia, de uma promessa) e, depois, cair, numa queda definitiva, inscrita no seu próprio corpo” (NAHOUM-GRAPE, 1990 apud MENDES, 2017).

Segundo Lombroso e Ferrero (1985), enquanto a beleza era marcante nas criminosas passionais e menos notada nas ocasionais, ela não era observada nas criminosas natas, significando um traço do primitivismo. Estranhava-se, entretanto, ao se averiguar que alguma criminosa nata pudesse ser bela. Ademais, a seleção natural também poderia ter colaborado para a predominância de mulheres com aparência física menos tipicamente criminosa, já que os homens teriam se recusado a casarem com as mulheres deformadas, preservando assim, somente as mais bonitas e por isso, menos criminosas.

Em seus estudos, as tatuagens também foram levadas em apreço, como uma forma de demonstrar o primitivismo feminino. Afirmava que as tatuagens eram mais frequentes em homens delinquentes, sendo poucos os casos de criminosas tatuadas. Entretanto, assegurava que incidência era maior entre as prostitutas, especialmente naquelas de classe mais baixa.

⁵ Autores como Soraia da Rosa Mendes, fala em mais classificações, como: “ofensoras histéricas, criminosas de paixão, suicidas, mulheres criminosas lunáticas, epiléticas e moralmente insanas”. (MENDES, 2017, p. 43).

Chama atenção ainda para a maior variedade de desenhos e símbolos escolhidos pelos homens, enquanto que as mulheres apresentavam ser menos criativas em suas escolhas, preferindo iniciais do nome e figuras comuns (LOMBROSO; FERRERO, 1985).

Não obstante o caráter cientificista atribuído ao estudo da delinquência feminina, a legitimação da supremacia masculina e a percepção religiosa estão presentes, mesmo que timidamente e camuflada, como forma de conter o comportamento e instinto das mulheres, seja por meio de seus papéis criados pela sociedade patriarcal, seja por meio da moral. Isso influenciou, e ainda influencia a política criminal em relação à mulher, uma vez que, “o determinismo biológico que vai de histeria, do descontrole emocional ao estereotipo masculinizado, ainda estão presentes em muitos estudos sobre a criminalidade feminina” (PEIXOTO, 2017, p. 33).

Apesar da contraposição do positivismo ao conhecimento teleológico, a alteração dos métodos científicos não refletiu em mudanças significativas no conteúdo valorativo, na verdade as teorias antropológicas deram valor científico a boa parte das teorias demonológicas. São evidentes e marcantes as heranças do pensamento demonológico nas teorias de Lombroso e Ferrero, que reproduziram a percepção dualista da mulher, pautados em duas realidades distintas e conflitantes de uma suposta identidade feminina. Que ora seria assinalada pela pureza e bondade, ora pela crueldade e notável inteligência para o mal (PEIXOTO, 2017).

A série de crimes cruéis e violentos praticados por mulheres ao longo da história, rebatendo os ideais da mulher santa e maternal, conveio para racionalizar cientificamente a visão dualista e estereotipada da mulher, e vincular o elo entre o corpo sexuado e a essência humana. O ódio mortal e vingança, a exemplo, foram vistos como sentimentos próprios das mulheres, sendo o principal motivo para a prática de delitos. Segundo Ferrero e Lombroso (1985), se por um lado as mulheres guardavam no seu íntimo um sentimento de vingança por meses ou anos, até que pudessem exterioriza-los, por outro lado, também recebiam com extrema facilidade um pequeno acontecimento afim de gerar extremo ódio, ou até mesmo um ciúme ou um simples desejo que não fora cumprido, tudo isso poderia gerar um ressentimento profundo, o que se manifestaria por meio de uma vingança.

Por considerar a mulher criminosa duplamente uma exceção na sociedade (pois os criminosos já eram uma exceção dentro da população geral e as mulheres eram exceções dentre os criminosos), a mulher criminosa foi vista como um verdadeiro monstro, paralelo aos conceitos de feiticeira e bruxa das teorias demonológicas (LOMBROSO; FERRERO, 1985).

Como as teorias fundadas no positivismo, os estudos das mulheres transgressoras giram em torno de questões biológicas e patologizantes, fazendo com que se reforce os estereótipos

da passividade, submissão, da maternidade e dos papéis socialmente construídos ainda hoje (MENDES, 2017).

O peso da tradição patriarcal foi/é terminante no estudo da criminalidade feminina e na definição da mulher criminosa. A visão determinista do fenômeno do delito propiciou a concepção de uma perspectiva distorcida da realidade feminina e a conservação de estereótipos que justificam a discriminação de gênero no funcionamento do sistema de justiça criminal.

Pontua-se também, o fato de que por muito tempo a criminologia negligenciou as vítimas dos crimes. Mendes (2017) relata que ao passo que o interesse daqueles (as) que padecem com as consequências da ação criminosa os estudos neste campo dão espaço a um ramo da criminologia: a vitimologia. Que irá gerar, na sua versão clássica, tantos mitos quanto a criminologia.

Um dos mitos é visto no livro *The criminal and his victim*, publicado em 1984 de Hans von Hentig. Ali propõe-se uma tipologia para saber que tipos de pessoas podem ser propensas a serem vítimas de crimes. Os tipos ideias dizem respeito a pessoas que se colocam, por sua conta, em situação de risco. O que leva a crer que, de maneira ou de outra, todas as vítimas têm culpa pelo crime que se comete contra elas. Ora, pessoas ditas “normais”, não saem em horário ou se colocam em situações que se presumem serem perigosas. O que remete a ideia da mulher sedutora que é responsável pela ação de seus agressores (MENDES, 2017).

Outro mito é encontrado na obra *Origin of The Doutrine of Vitimology*, de Benjamin Mendelsohn, que fora publicado em 1963. Aqui, contrariando a tese lombrosiana acerca do determinismo biológico, fundamenta-se o cometimento do crime a partir do fato de que a vítima é quem dá oportunidade para o autor do crime. Ou seja, o crime seria algo desencadeado por alguém, por estar oferecendo oportunidades para que seja cometido o crime (MENDES, 2017).

É possível visualizar, a partir destas teorias, o discurso que justifica a prática de crimes contra mulheres. E ainda hoje é recorrente ouvir chavões como: “a violação é impossível se a mulher não quer”; “as mulheres dizem não somente porque não querem ceder imediatamente” ou “os violadores são psicopatas, homens com problemas sexuais, com mães ou mulheres opressoras” (MENDES, 2017, p.49-50).

BATISTA (2005) tem razão ao dizer que o positivismo atualizou historicamente o programa criminalizante da inquisição moderna.

2 PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL

O *Labelling Approach* surge nos Estados Unidos na década de 1960 como marco da teoria do conflito. Não se trata de uma nova escola criminológica, mas de um movimento criminológico que sofre influência da corrente sociológica do Interacionismo Simbólico, analisando a criminalidade e o crime como construções sociais (ZAGHLOUT, 2018).

A corrente do Interacionismo Simbólico é constituída “por uma infinidade de interações concretas entre os indivíduos, aos quais um processo de tipificação confere um significado que se afasta das situações concretas e continua a estender-se através da linguagem” (BARATTA, 2011, p. 87). Ou seja, para os interacionistas, o comportamento humano é o resultado da interação social. “Esse enfoque faz parte de um movimento mais amplo da Criminologia e da Sociologia contra os legados das noções positivistas ou absolutistas do delito, da desviação e dos problemas sociais ” (TAYLOR; YOUNG, 1997, p. 177).

Pontua-se como lugar de origem do *Labelling Approach* o cenário formado após a Segunda Guerra Mundial, em que os Estados Unidos ingressa em um grande período de prosperidade social e econômica, marcado em especial pelo *American Way of Life* estimulado pela perseguição do sonho americano através da tradicional família americana (ZAGHLOUT, 2018).

Em volto da divisão geopolítica assinalada pela Guerra Fria, nasceram nos EUA movimentos contraculturais dissociados daquele tradicionalismo, que buscavam se desvincular do *American Way of Life*. Diante disso, nasceram movimentos em repúdio ao racismo, – principalmente com Martin Luther King Jr –, os movimentos hippies contra a Guerra do Vietnã, – “Faça amor, não faça guerra” –, os esforços em busca da igualdade sexual, – as queimas de sutiãs –, os esforços de Betty Friedan contra o machismo, etc (ZAGHLOUT, 2018).

Foi no meio dessa efervescência cultural e política que o *Labelling Approach* surgiu, inaugurando “o novo paradigma criminológico” (BARATTA, 2011, p. 85). Pois essa vertente critica o antigo paradigma etiológico que considerava o crime e o criminoso, segundo suas características físicas, à medida que o novo paradigma terá como objetos de análise o sistema penal e seus fenômenos de controle, dando ênfase ao estudo das “carreiras delinquentiais” que decorriam da atividade repressora do sistema institucional (ZAGHLOUT, 2018).

Esse novo paradigma, denominado de “Paradigma da Reação Social”, entende o crime e a criminalidade como construções sociais e não mais como dados ontológicos pré-constituídos. Assim, o indivíduo passa a ser visto como um ser em sociedade. É a reação social que irá ditar o que é definido como crime. Ou seja, “a maneira pela qual a sociedade e suas instituições reagem diante de um fato é mais determinante para defini-lo como delitivo ou

desviado do que a própria natureza do fato, como ensinava o positivismo” (ANITUA, 2008, p. 588).

Andrade (2016) ensina que a partir do momento em que a criminalidade não traz uma natureza ontológica, mas social, o *Labelling* irá enxergar o delito com outros olhos, reposicionando seu interesse sobre as causas do crime.

Para os estudiosos do *Labelling Approach*, especialmente os interacionistas, a criminalidade não deve ser vista como característica de determinada conduta, mas enquanto fruto de um processo que se conferiu esse atributo (processo de estigmatização). De maneira precisa: o criminoso é aquele a quem foi conferido um rótulo pelo entorno social. Rótulo este devidamente recebido e incorporado (ZAGHLOUT, 2018).

Logo, não há que ponderar que uma conduta é por natureza, por essência, criminal, nem que uma pessoa seja definida como criminosa por fatos pertinentes à sua psique, sua biologia, ou, por interações com o meio ambiente. A criminalidade é, assim, uma qualidade imputada a algumas pessoas através da seguinte equação: classificação de um fato como crime em lei, e a seleção de um determinado ser como desviante dentre todas as pessoas que realizam tais comportamentos (ZAGHLOUT, 2018).

Assim, abandona-se o paradigma etiológico-determinista da Escola Positiva, sendo que os questionamentos que antes se referiam ao criminoso e à causa do crime, agora se voltam para o sistema de controle criminal. Ou seja, a atenção que antes era voltada para o criminoso, agora será dada para o sistema penal. Nesse aspecto, as perguntas que orientam este estudo também serão outras e não mais “quem é o criminoso?”. Pergunta-se agora: “Quem é definido como criminoso? E, qual efeito decorrerá dessa definição?” (BARATTA, 2011, p.88-89).

Entretanto, não obstante as conquistas provenientes dos estudiosos do paradigma da reação social, ainda faltavam alguns lugares a serem preenchidos, para que pudesse a criminologia dar conta dos difíceis processos do controle penal. A ocupação desse lugar ficou por conta da Criminologia Crítica⁶, trazendo como base teórica as consequências do etiquetamento, na medida em que aproximou o fenômeno do desvio.

Como leciona Baratta (2011) com o auxílio da Criminologia Crítica será possível analisar as condições objetivas, funcionais e estruturais da sociedade capitalista no todo, e, a

⁶ Considera-se como “Criminologia Crítica” a consequência do conjunto teórico de dois grupos, entre a década de 1960 e 1970: a “Criminologia Radical” desenvolvida nos EUA, a começar com a Escola da Criminologia de Berkeley, e a “Nova Criminologia” desenvolvida na Inglaterra por Taylor, Walton e Young (ANDRADE, 2003, p 187-188).

partir disso, interpretar as condutas dos grupos subalternos e as condutas dos grupos dominantes, além dos evidentes mecanismos seletivos.

Isso se dá de tal modo que a Criminologia Crítica, olhando para essas problemáticas, vai passar “dos controlados para os controladores e, remetendo uma dimensão política, para o poder de controlar, pois, a chamar atenção para a importância do processo interativo (de definição e seleção) para a construção e a compreensão da realidade social da criminalidade” (ANDRADE, 2016, p.54-55).

Uma das maiores contribuições da Criminologia Crítica e da Reação Social, foi a lógica da seletividade como uma dialética estruturante de operacionalização do sistema penal, pois essencial é prova empírica viabilizada sobre a clientela penal na prisão, a da regularidade que correspondem a criminalização e o etiquetamento dos estratos mais pobres da sociedade. “Evidência, por sua vez, há muito vocalizada pelo senso comum no popular adágio de que ‘a prisão é para os três pês: o preto, o pobre e a prostituta’” (ANDRADE, 2016, p. 57).

Fato que, em meados dos 1980, a Criminologia Crítica passa por uma crise, Larrauri (1991) acredita que seja em razão dos novos movimentos sociais, como por exemplo, os feminismos⁷. Esses movimentos questionavam os estudos feitos pela Criminologia Crítica e acrescentavam novos objetos de análise, que antes não eram vistos pelos criminólogos. Ao lado das novas críticas, os estudos sobre vitimologia também ganham força, do mesmo modo que o discurso de recorrer ao sistema penal para amparar aqueles grupos que se acham em posição de vulnerabilidade.

Larrauri (1991) aponta que de todos os elementos que influenciaram a Criminologia Crítica, o que merece maior importância diz respeito a presença do movimento feminista. Pois a presença de mulheres no mundo dos homens criminólogos colaborou para ampliar o objeto da Criminologia Crítica.

A principal contribuição do movimento feminista deu-se na visualização do fato de que a tese da seletividade não contemplava, em sua raiz, a desigualdade de gênero nos diferentes grupos sociais. A Criminologia Crítica ao deixar de lado a especificidade do gênero mulher do seu objeto, excluía metade da população. A falta do feminino nos estudos da criminalidade não comportava a compreensão da conduta delitiva e do controle social geral (LARRAURI, 1991; MENDES, 2017; ANDRADE, 2003).

⁷ Assim como não existe apenas uma criminologia (CASTRO (2010) aponta a existência de 30 criminologias), mas várias, o feminismo também possui inúmeras perspectivas nesse sentido, sendo mais adequado falar em criminologias feministas, que se diferenciam de acordo com suas posições referentes às fontes das desigualdades de gênero e da subordinação das mulheres. Pode-se identificar, por exemplo, a criminologia feminista liberal, marxista, radical, pós-moderna, socialista, interseccional, etc.

Os estudos produzidos até então consideravam o campo criminal um ambiente sobremodo masculino, sendo a visão sobre a mulher como protagonista de crimes enraizada de preconceitos, tendo suas análises permeadas pelas visões sexistas e patriarcais, legitimadas pelas normas sociais vigentes (PEIXOTO, 2017, p. 34).

Além disso,

[...] i) falhavam em teorizar a realizar estudos empíricos sobre a criminalidade feminina; ii) negligenciavam a vitimização feminina e, em particular, a violência que os homens exercem sobre as mulheres e; iii) se concentravam que exclusivamente no impacto do sistema de justiça criminal nos ofensores masculinos (GRANJA, 2015, p. 9-10).

Para Andrade (2003), a inclusão da categoria gênero colaborou cientificamente na compreensão do funcionamento do sistema político, social e penal, pois mostrou que a imagem de tecnicismo e neutralidade que foram os discursos jurídicos abrigam, na verdade, uma visão androcêntrica.

A Criminologia Crítica, ao focar seu estudo no surgimento do capitalismo, deixou de lado a gênese da opressão sobre as mulheres, antecedente ao próprio capitalismo. As criminólogas feministas buscaram evidenciar que não se vive apenas em uma sociedade capitalista, vive-se em uma sociedade patriarcal. Colocando em evidência a visão androcêntrica da Criminologia, introduzindo as categorias de patriarcalismo (ao lado de capitalismo), a dominação sexista sobre a mulher (ao lado da dominação de classes) e as relações de gênero (ao lado da luta de classes) (ANDRADE, 2003).

As criminólogas feministas afirmam que a origem da opressão sobre a mulher não pode ser reduzida à opressão de classe, pois ela é prévia e distinta, fruto do próprio arcabouço patriarcal da sociedade. O que resultou na possibilidade de protestar a ideologia da superioridade masculina e deslocar a pesquisa criminológica para os sistemas de controle social informal e sua relação com o controle formal aplicado às mulheres. (ANDRADE, 2003; LARRAURI, 1991). A maneira que os sistemas de controle e seus agentes enxergam as mulheres, institui e reproduz os estereótipos de cada gênero.

Assim, as feministas diferenciaram o capitalismo do patriarcado, evidenciando que essas estruturas não operam ao mesmo tempo, sendo que algumas leis podem beneficiar a classe dominante, favorecendo homens em detrimento das mulheres. (LARRAURI, 1991).

No entanto, existem certas construções como a violência, o medo, a sexualidade, a ideologia, apontados de maneira especial às mulheres, que lhes conferem um papel determinado. Essas características, próprias da sociedade patriarcal, assim como as diferenças na esfera pública e privada, a divisão de gênero, o contorno do discurso sobre o delito, as formas

de controle dirigidas às mulheres e a vítima quando dizem respeito à mulher, foram assuntos não abordados pela Criminologia Crítica. (LARRAURI, 1991).

FACIO (1996), ponderando a relação entre feminismo e Criminologia Crítica, acredita que na América Latina a Criminologia Crítica parece ainda não ter conseguido superar a misoginia, pois mesmo com a ruptura do paradigma etiológico e os mitos que esse desenvolveu, sua visão da realidade continua sendo androcêntrica. Mesmo com produção teórica realizada pelo feminismo, a noção tradicional segue negando esse conhecimento, mesmo se apelidando de crítico, revolucionário ou radical. Conceitos empregados pelas mulheres como feminismo, gênero, patriarcado, androcentrismo, etc., para explicar a realidade sob outro olhar, ainda não são considerados.

Para ANDRADE (2016) o desenvolvimento feminista da criminologia crítica, em que são agenciados estudos acerca do sistema de justiça criminal tendo a mulher como principal objeto, junto das análises das instituições “capitalismo” e “patriarcalismo”, constata-se ações impotentes para promover a proteção da mulher contra violências. A ineficiência do aparato criminal é evidente, não previne novas violências como também não presta real atenção as necessidades das diferentes vítimas, como também não auxilia na mudança do pensamento androcêntrico. Ainda, em inúmeros casos o aparato criminal “duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade (já complexa) do movimento feminista” (ANDRADE, 2005, p.74-76).

Essa falha no aparato criminal é resultado de um controle seletivo e desigual, que afeta não só as mulheres, mas também os homens. Porém, trata-se de um sistema que é por excelência violento institucionalmente, que desempenha seu poder e seu impacto direto sobre as vítimas. O que leva a dupla vitimização da mulher, pois o sistema criminal expressa dois tipos de violência estrutural: a violência nas relações sociais capitalistas e a violência nas relações patriarcais. Ou seja, o aparato criminal recria os estereótipos inerentes dessas formas de violência, o que reproduz ainda mais desigualdade (ANDRADE, 2005).

CONCLUSÃO

A Criminologia surgiu como um discurso de homens para homens, uma disciplina feita por homens para estudar os crimes praticados por homens. Logo, a mulher aparece nos discursos criminológicos como uma variável, jamais como um sujeito (MENDES, 2014).

Concorda-se com Andrade (2012) ao dizer que dentro do universo dos saberes, nenhum tenha sido tão prisioneiro do androcentrismo quanto a Criminologia, com sua natureza até então

concentrada inteiramente no masculino, tanto ao seu objeto de estudo (os criminosos e o crime), quanto pelos sujeitos que produzem o saber criminológico (os criminólogos).

As novas perspectivas que o gênero possibilitou vão, hoje, na marca da Criminologia da Reação Social e Crítica, a partir do deslocamento do objeto de estudo do crime e do criminoso para o sistema penal, muito mais além de Lombroso e/ou Ferrero e seu tempo. Pontua-se a partir disso a ausência secular da mulher, tanto como objeto de estudo da criminologia, seja como sujeita da criminologia ou do próprio arcabouço penal.

Evidente são, os silêncios do poder e saber, afinal, o que sabemos sobre a mulher no universo criminal?⁸ Seja como autora ou vítima de crimes. Por que as mulheres são menos encarceradas, criminalizadas do que os homens?⁹ Teriam elas menos propensão a prática de crimes?¹⁰ E que crimes essas mulheres cometem? Quando as mulheres passaram a acessar as funções no espaço público e no sistema de justiça? Como exercem esses papéis? Que impacto isso causa sobre o sistema de justiça penal? Têm-se respostas para essas perguntas? (ANDRADE, 2012).

Essas perguntas, entre várias outras, demonstram a extensão das interrogantes e os imensos desafios teórico-práticos que o sistema penal e Criminologia estão encarregados de encarar em um tempo de densas transformações nas relações de gênero, na qual não se legitimam mais, “nem desigualdades interiorizadas nem igualdade descaracterizadoras” (ANDRADE, 2012, p. 129).

A criminologia, vista oficialmente como ciência no século XIX, transformou-se e está a se transformar, cada vez mais, em teoria crítica e sociológica do sistema de justiça penal, ocupando-se hoje essencialmente sobre análise de sua densa fenomenologia e funcionalidade nas sociedades capitalistas patriarcais. E apensar de já ser possível expor resultados criminológicos sólidos e vistos pela comunidade acadêmica irreversíveis neste sentido, ainda

⁸ Mendes (2014, p. 13) relata que a maioria dos trabalhos, para não dizer todos, encontrados no Brasil sobre a mulher como autora de crime, ou como vítima, “encontram-se referenciadas em paradigmas criminológicos conformadores de categorias totalizantes, que se distanciam muito (ou totalmente) do que produziu a epistemologia feminista”. Matos (2006) reforça ao dizer que, mesmo que a partir do final do século XIX e no decorrer do século XX, criminólogos(as) tenham se dedicado ao estudo da criminalidade feminina, esta nunca foi considerada uma área sólida dentro da Criminologia. Os estudos e pesquisas a respeito do desvio feminino ficam muito aquém dos estudos sobre desvio masculino. Para Adorno (2008) uma das razões que justifica a quase inexistência de estudos sobre as ofensoras mulheres é o fato de que, em números, os delitos cometidos por elas serem significativamente inferiores quando comparadas aos cometidos pelos homens.

⁹ Segundo Pollak (1950), as mulheres seriam menos visíveis aos olhos do Estado, pois praticam crimes de menor risco à sociedade, e considerados de pouca relevância, tais como aborto, infanticídio e pequenos furtos. Defende ainda, a capacidade feminina de ludibriar as leis, em razão da sua capacidade de falsear e o seu poder de sedução.

1010

não é possível contar com epistemologias fechadas ou saberes absolutos, mas sim com construções abertas (ANDRADE, 2012).

Nessa esteira, apesar de reconhecer a importância do trabalho de Lombroso para a abertura de um debate sobre a mulher no campo da criminologia – especialmente no que diz respeito a obra *La Donna Delinquente* – é necessário ponderar que a conservação dos estudos criminológicos na esfera de determinismos biológicos e psicológicos como chave para a compreensão de crimes praticados por mulheres (e contra mulheres) negligencia aspectos socioculturais que insurgiram ao longo da história da humanidade como fatores exógenos que não poderiam jamais serem ignorados.

Reconhece-se também, que o paradigma da reação social foi a chave que permitiu questionar os “mitos” deixados pelo paradigma etiológico, através do estudo do sistema penal a partir da perspectiva de classe, e a partir disso, de gênero. Dando assim, visibilidade (e início) ao estudo da criminologia feminista.

Todavia, pontua-se que em qualquer desses paradigmas, a Criminologia se institui como saber parcial. Mesmo quando constituída na crítica sistemática do conceito, método e ideologia da criminologia positivista, a Criminologia não consegue expor teorias de saber que não sejam, em sua essência, sexistas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

_____. **Pelas mãos da criminologia**- o controle penal para além da (des)ilusão. – Rio de Janeiro, Revan: ICC, 2012. (Pensamento Criminológico; 19) 1ª reimpressão, 2014.

_____. **A soberania patriarcal**: o sistema de justiça no tratamento da violência sexual contra a mulher. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 71-102, jan. 2005. Acesso em: jan. 2019

_____. **A ilusão de Segurança Jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento Criminológico, n. 15).

BATISTA, Vera Malagutti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

_____. **O paradigma do gênero**: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Coord.). *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

CAMPOS, Carmen Hein de. CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre criminologia feminista e a criminologia crítica**: A experiência brasileira. In: Carmen Hein de Campos (Org). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Ed. Lumen Juris, RJ, 2011.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2005.

_____. **Criminología de los derechos humanos**: criminologia axiológica como política criminal. Buenos Aires: Del Puerto, 2010.

DUARTE, Evandro Piza; CARVALHO, Salo de. **Criminologia do Preconceito**: racismo e homofobia nas Ciências Criminais. São Paulo: Saraiva, 2017.

FACIO, Alda; CAMACHO, Rosalía. **Cuando el género suena cambios trae**: metodologia para el análisis de género del fenómeno legal. San José, Costa Rica: ILANUD. 1996.

FERRI, Enrico. **Princípios de direito criminal**: o criminoso e o crime. Campinas: Russel Editores, 2009.

HELPEZ, Sintia Soares. **Vidas em jogo** – um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2014.

KURELLA, H. Cesare Lombroso – **A modern man of science**. (Tradução de M. E. Paul,) London: Rebus Limited, 1991

LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. Madrid, Siglo Veintiuno, 1991

_____. (Org.). **Control informal**: las penas de las mujeres... In: Mujeres, Derecho Penal y criminología. Madrid, Siglo Veintiuno, 1994.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **The female offender**. Nova York: Appleton and Company, 1985.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. São Paulo: Ícone, 2013.

MATOS, Raquel. **Vidas raras de mulheres comuns**. Percursos de vida, significações do crime e construção da identidade em jovens reclusas. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade do Minho, Braga, 2006.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

PEIXOTO, Paula Carvalho. **Vítimas encarceradas: histórias de vidas marcadas pela violência doméstica e pela criminalidade feminina**. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

TAYLOR, Ian; Walton, Paul; Young, Jock. **La nueva criminología: contribución a una teoría social de la conducta desviada**. Buenos Aires: Amorrortu Editores, 1997

ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. **Seletividade racial na política criminal de drogas: perspectiva criminológica do racismo [recurso eletrônico]** - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio. Raúl. **A questão criminal**. Tradução Sergio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

_____. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Tradução Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1999.